



3 – Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (12) 5.735,71

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$194.733,10, em virtude de processo judicial trabalhista, Precatório nº 449/1994, impetrado contra a FHDF, CNPJ nº 00.394.68400153. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fl. 34).*

*Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Glosado o valor de R\$365,70, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Enquadramento legal nos autos (fl. 38).*

• Distrito Federal – Secretaria de Saúde – CNPJ 00.394.700/000108.

*A contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:*

*Os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda. Foi tido como omitido o valor de R\$197.559,58, que se considerou não se tratar de herança, mas sim de rendimentos do espólio.*

*A Sra. Kátia faleceu em 2000. Nos termos do art. 1.784 do CC, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros e testamentários”. Ademais, o Presidente do TRT da 10ª Região, considerando que os valores recebidos a título do Prec. 449/94, pelos herdeiros, proferiu decisão determinando a não incidência de IR sobre tais valores e que não houvesse dedução do imposto nas parcelas vincendas.*

*A decisão judicial não admite interpretação diversa, pois se fundamenta expressamente no art. 6º, XVI, da Lei 7.713/88.*

*Concorda com a infração de compensação indevida de IRRF.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/61, que restou assim ementado:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

*Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/01/2010 (AR fl. 53), o espólio de Kátia Henriques Jácomo, por intermédio do representante legal (fls. 83/86), interpôs o recurso de fls. 68/81, em 09/02/2012. Em sua defesa, alega que a decisão recorrida procedeu

uma leitura equivocada da sentença e, por conseguinte, vem resistindo ao seu integral cumprimento. Aduz que o próprio credor - Distrito Federal - concorda com a isenção, não podendo a Secretaria da Receita Federal recusar a referida informação e cobrar o tributo novamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial com expressa anuência do ente federativo titular da referida verba. Também argumenta que a Lei nº. 7.713, de 1988, autoriza a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais quando da declaração do ajuste sem fixação de limites.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos*

*respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin